



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 40056-39.2006.6.26.0000 – CLASSE 32 – SÃO PAULO – SÃO PAULO**

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Agravante: Tirso de Salles Meirelles

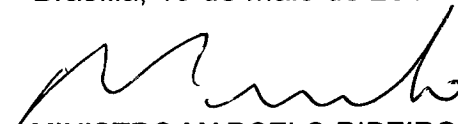
Advogados: Marco Antônio Moysés Filho e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VÍCIOS INSANÁVEIS. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 182/STJ. DESPROVIMENTO.

1. As falhas apontadas pela Corte Regional – em especial a não apresentação de recibos eleitorais, a existência de valores que não transitaram em conta bancária, bem como a omissão de receitas e despesas – comprometem a regularidade das contas de campanha e ensejam a sua desaprovação.
2. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 19 de maio de 2011.


MINISTRO MARCELO RIBEIRO


- RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, Tirso de Salles Meirelles, candidato ao cargo de deputado federal nas eleições de 2006, interpôs recurso especial (fls. 322-338) de decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) que desaprovou suas contas de campanha.

O acórdão foi assim ementado (fl. 292):

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CAMPANHA ELEITORAL DE 2006 – O CONJUNTO DAS IRREGULARIDADES COMPROMETE, SUBSTANCIALMENTE, AS CONTAS – ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES – IRREGULARIDADES INSANÁVEIS – DESAPROVAÇÃO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 315).

Nas razões do apelo especial, apontou contrariedade aos arts. 5º, LVII, da Constituição Federal; 11, 27 e 30 da Lei nº 9.504/97, bem como divergência jurisprudencial, alegando, em síntese, que:

a) A desaprovação de contas exige a prova cabal de fraude e má-fé, não sendo suficientes simples indícios. Todavia, a Corte Regional “nem ao menos apontou vestígios de indícios de má fé, reversamente, evidencia a ingenuidade documental que, seguramente, comprova a inocência do revestimento do ato e jamais a adoção de qualquer conduta fraudulenta” (fl. 326);

b) “No caso dos autos, a ingenuidade da prestação de contas **comprova** livre de dúvidas a indiscutível honestidade do recorrente: bastaria não ter apresentado documentos marcados pela incompletude, ou, informalizados para ensejar a aprovação de suas contas” (fls. 326-327);

c) Toda arrecadação e gastos de campanha questionados tiveram sua veracidade demonstrada, restando apenas questões formais relativas à documentação. Nesse sentido, a Lei nº 9.504/97, em seu art. 30, é

clara ao determinar que esses pequenos erros formais não devem minar a aprovação das contas de um candidato; e

d) Os recibos eleitorais apresentados nos autos obedecem ao que dispõe o art. 27 da Lei das Eleições, uma vez que, com a extinção da Unidade Fiscal de Referência – (Ufir) e a devida atualização dos valores doados, constata-se que as doações realizadas não ultrapassaram o limite de R\$ 1.564,11 (mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e onze centavos).

O presidente do TRE/SP recebeu o recurso como ordinário, na forma do art. 277 do Código Eleitoral (fl. 339).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso e, subsidiariamente, pelo seu desprovimento (fls. 342-353).

Em 12.4.2011, neguei seguimento ao recurso (fls. 355-359).

Daí o presente agravo regimental (fls. 361-372), em que Tirso de Salles Meirelles repisa as alegações deduzidas no apelo, sustentando, ainda, que (fls. 364-365):

Durante todo o processo judicial de prestação de contas, a defesa bateu-se pelo reconhecimento da elisão de responsabilidade por fraude tendo em conta a nenhuma prova de intenção dolosa de qualquer espécie por parte do recorrente, sendo apenas erros formais na prestação de contas e não tentativas de desvio de verba de campanha.

[...]

Tal tese de defesa esteve presente em todas as manifestações processuais, entretanto não houve clara manifestação dos julgadores acerca dos erros sanados nem mesmo após a oposição dos embargos declaratórios.

Desta forma, não há que se falar de ausência de pré-questionamento [...].

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, está na decisão agravada (fls. 356-359):

Inicialmente, registro que o recurso cabível na espécie é, efetivamente, o especial, a teor do que dispõe o § 6º do art. 30 da Lei nº 9.504/97¹.

No mérito, o apelo não possui condições de êxito.

Em primeiro lugar, observo que nenhum dos dispositivos indicados como violados foi objeto de debate pelo Tribunal *a quo*, não podendo viabilizar o provimento do presente apelo, à míngua do indispensável requisito do prequestionamento.

No que pertine à hipótese de cabimento prevista no art. 276, I, *b*, do Código Eleitoral, assinalo que o recorrente, em suas razões recursais, não cuidou de realizar o necessário cotejo analítico entre o acórdão apontado como paradigma e a decisão recorrida, de modo a evidenciar a similitude fática entre as hipóteses confrontadas.

Para que se evidencie o dissídio jurisprudencial é indispensável a exposição clara e precisa das circunstâncias que identificam os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles, não sendo suficiente a mera transcrição de ementas, como verificado na espécie.

Ainda que superado os óbices apontados, da moldura fática delineada no acórdão regional, verifica-se que diversas foram as irregularidades detectadas nas contas prestadas pelo recorrente que levaram à sua desaprovação, uma vez não sanadas, a saber (fls. 293-294):

- a) Arrecadou recursos no valor de R\$ 6.000,00 em 15/07/06 conforme recibo eleitoral nº 250.505 (fls. 15 a 17 antes do recebimento dos recibos eleitorais e da abertura da conta bancária de campanha (art. 1º, V da Res. TSE 22.250/06).
- b) Registrou na prestação de contas despesa com pessoa jurídica não amparada por Nota Fiscal (Mário Roberto Brasileira de Petróleo LTDA no valor de \$ 4.104,55, conforme fl. 65), em desacordo com o disposto no art. 31 da Res. TSE 22.250/06;
- c) A conciliação bancária não compatibiliza as divergências entre o saldo final do extrato (fl. 125) e o saldo financeiro do

¹ Lei nº 9.504/97.

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

[...]

§ 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos e comitês financeiros caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial.

§ 6º No mesmo prazo previsto no § 5º, caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal.

DRD (fl. 27), impossibilitando a verificação da real movimentação financeira da campanha (art. 29, § 5º da Res. TSE 22.250/06).

d) Os canhotos dos recibos eleitorais números 250. 505 (fl. 132), 250.506 (fl. 133), 250.507 (fl. 134), 250.508 (fl. 135), 250, 511 (fl. 38), [...] não estão assinados pelo doador, comprometendo a validade da doação recebida (arts. 3º e 14), § 1º da Res. TSE nº 22.250/06). Ressalte-se que não consta dos autos declaração com firma reconhecida do doador que sanasse a presente irregularidade.

e) Do confronto com a presente prestação de contas e as informações obtidas junto às empresas Diário Jornal de Itatiba (fl. 163), Jornal A cidade de Votuporanga (fls. 165 a 166), e Centro Vocacional de Nova Granada (fls. 167 a 170) em procedimento de circularização prévia, foram constatadas doações de panfletos e publicidade em jornal, referente à realização de serviço/aquisição de produto que não declarada pelo candidato evidenciado omissão de despesa/receita. Registre-se, por oportuno, a não emissão de recibo eleitoral (arts. 3º e 14, § 1º da Res. TSE nº 22.250/06 e Procedimentos Técnicos de Exames aprovados pela Res. TSE nº 22.483/06 – PA 19.772/06).

f) Os extratos (fls. 117 a 125) evidenciam saídas de recursos no montante de R\$ 2.113,87, superior às despesas registradas na prestação de contas (fls. 39 a 114), indicando omissão de despesas e, em consequência, comprometendo o controle efetivo pela Justiça Eleitoral da regularidade da aplicação dos recursos de campanha.

Efetivamente, os vícios indicados – em especial a não apresentação de recibos eleitorais, a existência de valores que não transitaram em conta bancária, bem como a omissão de receitas e despesas – comprometem a regularidade das contas de campanha, não se constituindo em meros vícios formais, ao contrário do que pretende demonstrar o recorrente.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados desta Corte:

Recurso especial. Prestação de contas. Campanha eleitoral. Eleições 2004. Ausência de abertura de conta bancária específica. Recibos eleitorais não emitidos. Irregularidades. Impossibilidade verificação regularidade contas. Negativa de seguimento. Agravo regimental. Fundamentos não infirmados.

1 - Impõe-se aos candidatos e comitês a abertura de conta bancária específica para o devido registro, em sua integralidade, do movimento financeiro da campanha, sob pena de violação ao art. 22 da Lei no 9.504/97.

2 - Constitui irregularidade, que enseja a rejeição das contas, a arrecadação de recursos sem a emissão de recibos eleitorais, impossibilitando o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral.

[...]



(AgRgREspe nº 25.782/SP, DJ de 5.3.2007, rel. Min. Gerardo Grossi).

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE RECIBO ELEITORAL. VÍCIO INSANÁVEL. REJEIÇÃO.

[...]

3. Encontra-se pacificada a jurisprudência nesta Corte de que a ausência de recibo eleitoral constitui vício insanável. Precedentes nesse sentido: AG nº 6.557/SP, Rel. Min. Antônio Cezar Peluso, DJ de 13.6.2006; AG nº 6.503/SP, Rel. Min. Antônio Cezar Peluso, DJ de 8.5.2006; REspe nº 25.364/SP, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 21.9.2005; AG nº 6.231/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 26.10.2005.

(REspe nº 26.125/MG, DJ de 20.11.2006, rel. Min. José Delgado).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Determino, ainda, à Secretaria Judiciária deste Tribunal que proceda à reatuação do feito na classe recurso especial eleitoral.

O agravo não possui condições de êxito.

Dentre as razões que ensejaram a negativa de seguimento ao recurso especial, consignou-se a ausência de demonstração do dissídio, ante a não realização do necessário cotejo analítico entre o acórdão apontado como paradigma e a decisão recorrida, bem como a constatação, pela Corte de origem, de vícios insanáveis, tais como: a não apresentação de recibos eleitorais, a existência de valores que não transitaram em conta bancária e a omissão de receitas e despesas.

Tais fundamentos não foram objeto de ataque pelo agravante, que limitou-se a impugnar, em suas razões recursais, o ponto que assentou a ausência de prequestionamento dos dispositivos apontados por vulnerados.

Incide à espécie o Enunciado Sumular nº 182/STJ.

Diante do exposto, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos e nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 40056-39.2006.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Agravante: Tirso de Salles Meirelles (Advogados: Marco Antônio Moysés Filho e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Verônica Cureau.

SESSÃO DE 19.5.2011.